MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L525703/2024 - Oliveira/MG

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PARCELA TEMPORÁRIA. NÃO INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE OPÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR. LEI LOCAL CONTENDO PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DIRETAMENTE NOS BENEFÍCIOS PARA EFEITO DE CONCESSÃO SEM INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS SERVIDORES QUE INTEGRAM O PLANO FINANCEIRO DO RPPS. EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (NIL) E DEMAIS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO A CARGO DO MPS.

As parcelas de caráter temporário não se incorporam à remuneração do cargo efetivo, pois são devidas somente pelo desempenho de atividades sob uma determinada condição, e não pelo exercício regular das atribuições do cargo efetivo e nos limites da carga horária fixados pela legislação local, deixando de ser pagas quando o motivo que as originou é extinto.

A incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária exige, conforme prevê o § 1º do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a opção expressa do servidor e previsão em lei do ente federativo e terá efeito apenas sobre o valor dos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuições.

Em um cenário em que o ente federativo ainda não promulgou a respectiva reforma previdenciária local, mesmo que o servidor se aposente com cálculo pela média, o valor do provento não poderá ultrapassar a remuneração do cargo efetivo, em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias, pois para estes entes permanece válido o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, segundo o qual os proventos não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A previsão contida no §3º do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 181, de 03 de abril de 2013, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 321, de 04 de novembro de 2024, conflita com a previsão do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, disciplinado pelo art. 16 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2002, por estabelecer, mediante regra específica, a inclusão de parcela temporária remuneratória diretamente no benefício, para efeito de percepção deste, sem que

tal parcela tenha integrado a base de cálculo de contribuição dos servidores que integram o plano financeiro do RPPS e sem especificar a regra de concessão aplicável.

A observância do caráter contributivo do RPPS, previsto no inciso I do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como a exigência constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do regime são critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Cabível a adoção de medidas de fiscalização, acompanhamento, supervisão e orientação a cargo do MPS, dentre elas o envio de Notificação de Irregularidade (NIL) ao ente federativo e seus desdobramentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L525703/2024. Data: 16/12/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L525703/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Oliveira/MG, versando acerca da alteração do § 3º do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 181, de 2013, promovida pela Lei Complementar Municipal nº 321, de 2024, que estabelece a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória decorrente da ampliação de jornada do servidor optante e a incorporação desta aos proventos de aposentadoria, exceto para servidores integrantes do Plano Financeiro do RPPS, cuja incorporação ocorre mesmo sem recolhimento previdenciário e independentemente da regra de concessão.

2. Entende o consulente que essa medida viola a Constituição Federal e o princípio contributivo da seguridade social, além de ampliar o atual desequilíbrio atuarial do RPPS. Ademais, suscita que a alteração da lei ocorreu sem observância ao que prevê a Lei Complementar Municipal nº 38, de 2000, que exige que projetos de lei que impactem o RPPS sejam submetidos ao Conselho Deliberativo do RPPS (CODEL), o que não ocorreu neste caso. Por fim, são elencados os seguintes questionamentos:

> a) Quais as providências deverão ser tomadas, à medida que o Superintendente do RPPS não tem legitimidade legal para requerer a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei?
> b) Quais as medidas serão adotadas pelo MPS para coibir tal ilegalidade?

3. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

4. Nesse sentido, as orientações apresentadas possuem natureza geral e caráter meramente opinativo, não se destinando a aprofundar a análise de casos específicos nem a vincular as decisões a serem tomadas pela Administração, tendo como objetivo fornecer

elementos essenciais para que o consulente realize a análise inicial dos casos submetidos, considerando as suas particularidades.

5. As questões objeto dos questionamentos consignados foram objeto também das consultas registradas sob o nº L382061/2023, L390561/2023, L379184/2023, L391321/2023, entre outras. Motivo pelo qual, orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon/RPPS.

6. Para melhor análise da demanda, cabe a transcrição integral do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 181, de 03 de abril de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 321, de 04 de novembro de 2024:

> Lei Complementar Municipal nº 181, de 03 de abril de 2013:
> Art. 5º O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas ampliadas, para atender a demanda da Administração Municipal, observando os limites máximos de 10%, para os cargos com jornada 40 (quarenta), 33,3%, para os cargos com jornada 30 (trinta), 50% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 20 (vinte), horas semanais, respectivamente, recebendo o **seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas**.
> § 1º A ampliação da jornada será requerida pelo Secretário Municipal da pasta onde esteja lotado o servidor**, ficando a ampliação condicionada ao consentimento do servidor**.
> § 2º Os servidores empossados **após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998** e que tiverem sua jornada ampliada, nos termos do caput deste artigo, **poderão optar pelo recolhimento previdenciário** sobre o valor do vencimento referente à ampliação de jornada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2015)
> **§ 3º Fica assegurado aos servidores que tiverem sua jornada ampliada, nos termos do caput deste artigo, o recolhimento previdenciário sobre o valor do vencimento referente à ampliação de jornada, assegurado o reflexo proporcional ao provento de aposentadoria, e aos servidores integrantes do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Municipal fica assegurado o reflexo no provento de aposentadoria na proporção de cada ano trabalhado independente do recolhimento previdenciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 321/2024)**
> § 4º **O servidor que não tiver sua jornada de trabalho ampliada**, não poderá fazer horas extras em número superior a 10 horas extras mensais, por mais de mês durante o ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2015)
> § 5º Os benefícios estatutários dos servidores, durante o período em que tiverem com sua jornada ampliada, incidirão também sobre o valor do vencimento referente à ampliação de jornada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2015)

7. Da análise do dispositivo supratranscrito, infere-se que, as atividades realizadas pelo servidor que optou pela ampliação da sua jornada, configuram-se como serviço extraordinário. A parcela temporária de remuneração correspondente é devida exclusivamente durante o período em que houver a realização deste serviço extraordinário, destinado a atender demandas excepcionais e transitórias da Administração Pública. Devido à sua natureza temporária, essa parcela não se incorpora à remuneração do cargo efetivo.

8. De início, cabe apontar que são diferentes os conceitos de “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição”: enquanto aquela serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, esta é a própria base de cálculo sobre a qual deverá incidir a

contribuição para se ter direito ao benefício. Portanto, a "remuneração de contribuição" não equivale, necessariamente, à "remuneração do cargo efetivo", pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

9. As parcelas de caráter temporário não se incorporam à remuneração do cargo efetivo, pois são devidas somente pelo desempenho de atividades sob uma determinada condição, e não pelo exercício regular das atribuições do cargo efetivo e nos limites da carga horária fixados pela legislação local, deixando de ser pagas quando o motivo que as originou é extinto. Exemplo de parcelas temporárias são as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, de substituição, de prestação de serviço extraordinário etc.

10. A incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária exige, conforme prevê o § 1º do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a opção expressa do servidor e previsão em lei do ente federativo e terá efeito apenas sobre o valor dos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuições. Significa que, se o servidor contribuir sobre parcelas temporárias e se aposentar pelas hipóteses legais segundo as quais não se aplica a média das contribuições, o recolhimento não surtirá nenhum efeito no cálculo dos proventos.

11. Isso porque, em um cenário em que o ente federativo ainda não promulgou a respectiva reforma previdenciária local, mesmo que o servidor se aposente com cálculo pela média, o valor do provento não poderá ultrapassar a remuneração do cargo efetivo, em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias, pois para estes entes permanece válido o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41, de 2003, segundo o qual os proventos não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

12. Essa limitação se aplica a todas as regras de aposentadoria do servidor, gerais ou especiais do art. 40, ou de transição das diversas Emendas anteriores à EC nº 103, de 2019, independentemente de serem concedidas pela integralidade da última remuneração ou pela média das remunerações de contribuição estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 que disciplinou o § 3º do art. 40 da Constituição, na redação da EC nº 41, de 2003. Inclusive, esse limite foi reproduzido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

13. Para esta hipótese, incide o art. 16 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, norma editada por este Ministério com fundamento no art. 9º, II, da Lei nº 9.717, de 1998, relativa aos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC nº 103, de 2019 e que assim detalha:

> Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:
> Art. 16. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

> **§ 1º Compreende-se na vedação do caput, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.**
> § 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a base de cálculo de contribuição do segurado que se aposentar com proventos calculados conforme art. 8º, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria.
> § 3º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

14. Assim, somente são consideradas parcelas permanentes, integrantes da definição de remuneração no cargo efetivo, conforme inciso XIII do art. 2º e § 3º do art. 16 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aquelas quanto às quais o servidor tem garantia de seu recebimento enquanto titular do cargo, independentemente de qualquer condição. Ou seja, quando não podem ser excluídas da remuneração, mesmo se afastadas as circunstâncias que determinam seu pagamento, e cuja incorporação à remuneração não esteja vinculada à ocorrência de aposentadoria. Quanto às demais, ainda que percebidas durante grande parte da vida funcional e mesmo que tenha havido contribuição, a simples possibilidade de serem retiradas impede sua inclusão nos proventos.

15. Em razão do exposto, reputa-se que a previsão contida no §3º do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 181, de 03 de abril de 2013, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 321, de 04 de novembro de 2024, conflita com a previsão do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, disciplinado pelo art. 16 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2002, por estabelecer, mediante regra específica, a inclusão de parcela temporária remuneratória diretamente no benefício, para efeito de percepção deste, sem que tal parcela tenha integrado a base de cálculo de contribuição dos servidores que integram o plano financeiro do RPPS e sem especificar a regra de concessão aplicável.

16. Ademais, o teor da presente demanda foi disponibilizado para a Divisão de Acompanhamento Legal (DIALE) para adoção das medidas cabíveis, que poderá incluir o envio de Notificação de Irregularidade (NIL) ao ente federativo, sendo importante salientar que é critério para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) a observância do caráter contributivo do RPPS, previsto no inciso I do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

17. Sugere-se, ainda, acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente pode ser feito pelo endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps . O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPSP, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

18. Aponta-se, também, o endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022 onde

estão disponibilizados todos os temas relacionados ao Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com assuntos também de grande relevância para a gestão dos RPPS.

19. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social